



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA (CORTE ESPECIAL) Nº 5024404-46.2021.4.04.0000/RS**

**RELATOR:** DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO

**SUSCITANTE:** JUÍZO FEDERAL DA 4ª VF DE PORTO ALEGRE

**SUSCITADO:** JUÍZO FEDERAL DA 6ª VF DE NOVO HAMBURGO

**MPF:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**INTERESSADO:** ENZO ANDRE MACHADO ZIMMERMANN

**INTERESSADO:** LORENZO NEEMIAS MACHADO ZIMMERMANN

**INTERESSADO:** MANUELA YASMIN MACHADO ZIMMERMANN

**INTERESSADO:** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**EMENTA**

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PELO ALEGADO INDEFERIMENTO INDEVIDO DA PRESTAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA.

1. Compete ao juízo previdenciário julgar a demanda na qual são pleiteados conjuntamente os pedidos de concessão de benefício previdenciário e indenização por danos morais que tenham como causa de pedir o indeferimento dessa prestação.

2. A despeito de o pedido secundário de reparação de ordem extrapatrimonial possuir, por si, natureza cível, tal pedido não possui aptidão para alterar a natureza preponderantemente previdenciária da lide, porquanto seu cabimento, ou não, está vinculado ao pedido principal de concessão da jubilação e depende deste para ser examinado. Precedentes da Corte Especial.

3. Conflito solvido para declarar a competência do Juízo da 6ª VF de Novo Hamburgo, o suscitado.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia Corte Especial do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, solver o conflito para declarar a competência do Juízo Federal da 6ª

**5024404-46.2021.4.04.0000**

**40002698122 .V3**



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

VF de Novo Hamburgo, o suscitado, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 29 de julho de 2021.

---

Documento eletrônico assinado por **JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40002698122v3** e do código CRC **64245e09**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): JOÃO PEDRO GEBRAN NETO  
Data e Hora: 30/7/2021, às 10:23:4

---

5024404-46.2021.4.04.0000

40002698122 .V3



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA (CORTE ESPECIAL) Nº 5024404-46.2021.4.04.0000/RS**

**RELATOR:** DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO

**SUSCITANTE:** JUÍZO FEDERAL DA 4ª VF DE PORTO ALEGRE

**SUSCITADO:** JUÍZO FEDERAL DA 6ª VF DE NOVO HAMBURGO

**MPF:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**INTERESSADO:** ENZO ANDRE MACHADO ZIMMERMANN

**INTERESSADO:** LORENZO NEEMIAS MACHADO ZIMMERMANN

**INTERESSADO:** MANUELA YASMIN MACHADO ZIMMERMANN

**INTERESSADO:** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**RELATÓRIO**

ENZO ANDRE MACHADO ZIMMERMANN, LORENZO NEEMIAS MACHADO ZIMMEMERMANN, e MANUELA YASMINN ZIMMERMANN ingressaram com ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, todos menores e dependentes de seu pai, PAULO ANDRE ZIMMERMANN, objetivando *"a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para conceder o benefício de auxílio-reclusão, bem como pagar as parcelas vencidas desde a data da reclusão (28.05.2019), monetariamente corrigidas desde o respectivo vencimento e acrescidas de juros legais moratórios, ambos incidentes até a data do efetivo pagamento"*, tendo em vista o insucesso do pedido na via administrativa.

A ação foi distribuída pelo Procedimento Comum, cadastrada sob o nº 5019671-87.2020.4.04.7108. O juízo primevo (6ª Vara Federal de Novo Hamburgo), ora suscitado, em razão de sua competência exclusiva em matéria previdenciária, determinou a cisão do processo e a sua redistribuição ao Juizado Especial Cível, face sua incompetência para julgamento do pedido de dano moral (processo 5019671-87.2020.4.04.7108/RS, evento 11, DESPADEC1).

Os autos foram remetidos ao Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Novo Hamburgo, que determinou a redistribuição do feito livremente, para equalização da carga de trabalho (evento 1, DOC1). Redistribuídos os autos, o Juízo da 4ª Vara Federal de Porto Alegre (Vara comum cível/administrativa) suscitou o conflito de competência, com fulcro no art. 66, III do CPC, por entender que *"a decisão proferida no processo originário contraria o entendimento do e. TRF da 4ª Região quanto à possibilidade de cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por dano moral perante o Juízo Previdenciário, o que ocorre diuturnamente"* (evento 1, DOC1).



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

O presente conflito foi redistribuído a esta Corte Especial pela 4.<sup>a</sup> Turma, por envolver juízos vinculados a Seções diversas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo acolhimento do conflito, a fim de reconhecer a competência do Juízo da 6.<sup>a</sup> Vara Federal de Novo Hamburgo para julgamento do feito (evento 11, DOC1).

**É o relatório. Apresento o feito em mesa.**

---

Documento eletrônico assinado por **JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40002698120v5** e do código CRC **60129ac3**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): JOÃO PEDRO GEBRAN NETO  
Data e Hora: 12/7/2021, às 16:4:25

---

5024404-46.2021.4.04.0000

40002698120 .V5



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA (CORTE ESPECIAL) Nº 5024404-46.2021.4.04.0000/RS**

**RELATOR:** DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO

**SUSCITANTE:** JUÍZO FEDERAL DA 4ª VF DE PORTO ALEGRE

**SUSCITADO:** JUÍZO FEDERAL DA 6ª VF DE NOVO HAMBURGO

**MPF:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**INTERESSADO:** ENZO ANDRE MACHADO ZIMMERMANN

**INTERESSADO:** LORENZO NEEMIAS MACHADO ZIMMERMANN

**INTERESSADO:** MANUELA YASMIN MACHADO ZIMMERMANN

**INTERESSADO:** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**VOTO**

Da leitura da petição inicial da ação de origem, verifica-se que o pedido principal trata da concessão do benefício de auxílio-reclusão aos autores, dependentes do segurado PAULO ANDRÉ ZIMMERMANN, indeferido pelo INSS na via administrativa, ao argumento de que “*não foi reconhecido o direito ao benefício, em razão de não ter sido comprovada a carência de vinte e quatro meses de contribuição sem perda da qualidade de segurado para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS na data da reclusão*”, o que dá a natureza previdenciária da lide.

Cumulado com a concessão do auxílio-reclusão, há pedido de indenização por dano moral decorrente do indeferimento da concessão do benefício previdenciário pela autarquia.

Nessa linha, conclui-se que os pedidos estão interligados e fundados no mesmo ato, qual seja, o indeferimento na esfera administrativa do benefício previdenciário por parte do INSS, e por esse motivo, descabe a cisão dos processos.

Nesse sentido, já decidiu esta Corte Especial:

*CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PELO ALEGADO INDEFERIMENTO INDEVIDO DA PRESTAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. 1. Compete ao juízo previdenciário julgar a demanda na qual são pleiteados conjuntamente os pedidos de concessão de benefício previdenciário e indenização por danos morais que tenham como causa de pedir o indeferimento dessa prestação. 2. A despeito de o pedido secundário de reparação de ordem extrapatrimonial possuir, por si, natureza cível, tal pedido não possui aptidão para alterar a natureza preponderantemente previdenciária da lide, porquanto seu*



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

*cabimento, ou não, está vinculado ao pedido principal de concessão da jubilação e depende deste para ser examinado. (TRF4 5011369-19.2021.4.04.0000, CORTE ESPECIAL, Relator CELSO KIPPER, juntado aos autos em 10/05/2021).*

*PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO PREVIDENCIÁRIO. O Juízo previdenciário possui competência para julgar pedido de dano moral alegadamente decorrente do indeferimento do benefício. (TRF4, CONFLITO DE COMPETÊNCIA (CORTE ESPECIAL) Nº 5012532-34.2021.4.04.0000, Corte Especial, Desembargador Federal ROGER RAUPP RIOS, por unanimidade, juntado aos autos em 28/05/2021).*

**Ante o exposto, voto por solver o conflito para declarar a competência do Juízo Federal da 6ª VF de Novo Hamburgo, o suscitado.**

---

Documento eletrônico assinado por **JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40002698121v4** e do código CRC **da0cb7e7**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): JOÃO PEDRO GEBRAN NETO  
Data e Hora: 12/7/2021, às 16:4:25

---

**5024404-46.2021.4.04.0000**

**40002698121.V4**